



cccccccc

- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO N.º : 0230/2012-CRF

- PAT N.º : 0730/2011– 1ª URT
- RECORRENTE : BIBOCA CALÇADOS LTDA
- RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- ADVOGADO : TIAGO CAETANO DE SOUZA
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 0730/2011-1ª URT, de 24/11/2011, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 03 (três) infringências abaixo:

- Deixar de recolher o imposto devido, originado pela falta de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatado através da conciliação entre valores das saídas declaradas pela autuada e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito; infringindo o art. 150,XIII , 609 c/c 614 do RICMS/RN, com proposta de aplicação de penalidade prevista no art. 340, III, “f” do diploma legal retromencionado, no valor de R\$ 170.787,50 sem prejuízo do ICMS a recolher no valor de R\$ 114.273,06.
- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação na forma e prazo regulamentares, infringindo o art. 150,III c/c art. 130-A, art. 131 e 945,I do RICMS/RN, com proposta de

aplicação da penalidade prevista no art. 340, I, "c" do diploma legal retromencionado, no valor de R\$ 1.378,40, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual valor.

- Deixar de apresentar os extratos mensais das vendas através de cartões de crédito ou de débito, solicitado através do Termo de Intimação fiscal, infringindo o art. 150, VIII c/c art. 150, XIX do diploma legal retromencionado, no valor de R\$ 190,00.

Tais fatos resultaram no crédito tributário de R\$ 288.007,35, sendo R\$ 115.651,46 de ICMS, bem como R\$ 172.355,90 de multa. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Instruem o auto de infração em exame: Auto de Infração nº 0730/2011-1ª URT fl. 02/03;Resumo das ocorrências fiscais, fl. 3(verso); Demonstrativo das ocorrências, fls. 04/06; CD-ROM,fl. 07;Termo de Devolução de documentos, fl.08;termo de Informação sobre Antecedentes fiscais, fl.10;Termo de Revelia, fl. 12; Decisão do Diretor da 1ª URT, fl. 14; Intimações e juntadas de ARs, fl.18; Recurso voluntário, fl.21; Procuração, fl.31; Contrarrazões do autuante, fl.41; Despacho da PGE, fl. 051; solicitação de diligênciaa, fl. 052; Processo de parcelamento do ICMS, fl.55; Informação da SUDEFI, fl. 119.

O processo correu à revelia em primeiro grau, tendo o Diretor da 1ª URT julgado o feito Procedente em parte, por intermédio da Decisão nº 382/2012-1ª URT (fls. 14/15), sendo a decisão retificada nos seguintes termos:

“Verifiquei que a denúncia objeto da ocorrência 3 se deu em virtude da falta de apresentação, pela autuada, de documentos que não fazem parte do rol de exigências previstas pelo Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13640/97. Portanto, pela referida falta não pode ser a empresa autuada.

Fundamentado no exposto e considerando que a revelia

convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida

Julgo procedente em parte o presente Auto de Infração...”,

Cientificada da decisão, a autuada apresentou recurso voluntário (fls. 21), onde apresenta sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

Alega que “Em 25 de outubro de 2011, esta mesma parte recorrente, através da filial de CNPJ: 07.965.734/0003-16, recebeu notificação, sob o nº 00000545/2011 da Secretaria estadual de Tributação, para proceder a regularização da situação fiscal do período de 1º de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2007, devendo, para tanto, efetuar o recolhimento e/ou parcelamento de R\$ 114.273,06, referente ao montante do ICMS, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas”.

Alega que apesar de nas referidas notificações constarem períodos estarem flagrantemente decaídos (pois esta parte, consoante jurisprudência pacífica do STJ, adéqua-se aos termos do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que houve o pagamento por este Recorrente do respectivo tributo nos termos previamente declarados, ou seja, houve o pagamento parcial do tributo. Por imposição do fisco e sob pena de perder benefícios do parcelamento dos valores que entendemos como corretos, a parte autora realizou parcelamento do crédito para cada notificação na tentativa de aproveitar o benefício (que tinha o prazo de 72 hs) bem como com o intuito de manter a regularidade fiscal”.

Que “Entretanto, devido as dificuldades de gerenciamento em um país de tamanha tributação, houve o atraso no pagamento do parcelamento, fato este que alterou o presente auto de infração.”

Diz que “em favor deste contribuinte, é pacífica a jurisprudência pátria, em especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo quando realizada a confissão de dívida com o respectivo parcelamento, créditos tributários já extintos pela prescrição ou decadência não retroagem como causa interruptiva. Ou seja, uma vez extinto o crédito tributário, a posterior confissão de dívida não o faz ressurgir.”

Alega que “parcela dos créditos lançados, especificamente

aqueles com fatos geradores em data anterior a 25 de outubro de 2006 em relação à notificação nº 00000545/2011 decaíram nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina pacíficas”.

Neste sentido, colaciona aos autos várias decisões do STJ que entende ser aplicável ao caso em exame.

Considerando que a notificação ocorreu em 25 de outubro de 2011 (notificação 545/2011, todos os valores que tiveram os fatos geradores anteriores a 25 de outubro de 2006 encontram-se decaídos”

Alega que quando o crédito tributário não está extinto, de fato, a confissão de dívida interrompe o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN. “Entretanto, uma vez extinto tal crédito ex lege na forma do art. 156, do CTN, não se deve falar em renascimento da obrigação, consoante mais que sólida jurisprudência da Corte Superior de Justiça” e traz aos autos inúmeros julgados do STJ para confirmar sua tese.

Alega a abusividade da multa cobrada no presente caso, devendo minimamente, por aplicação do princípio da proporcionalidade, ser a mesma reduzida para 20 (vinte por cento), consoante a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça deste estado”

No final, pede “para pleitear a este colendo Conselho de Recursos fiscais que acolha as razões expostas, acatando as razões do presente recurso para que seja o auto de infração retificado nos termos deste Recurso”.

.O autuante, por sua vez, assim se pronunciou:

Alega que no recurso não foi atacada a ocorrência 2 do auto de infração, neste caso, por força do art. 84 do citado RPA, não foi instaurado o litígio naquela ocorrência.

Alega que o recorrente leva ao debate sobre a ocorrência 1 do auto de infração, tentando convencer que a regra do § 4º do art. 150 do CTN é aplicável a ocorrência em exame.

Diz que a regra do § 4º do art. 150 do CTN não se aplica ao caso em exame, pois há presença de fraude e de dolo.

Alega que conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça anexada aos autos, quando se trata de declarações inexatas declaradas pelo contribuinte é a do art. 173, I do CTN.

Colaciona aos autos decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde menciona que constatada a ocorrência de dolo ou de fraude, a regra válida para a revisão do imposto devido é dada pelo art. 173, I do CTN.

Traz aos autos o conceito de fraude conforme art. 72 da lei 4.502/64, bem como de outros dicionários jurídicos e documentos legais.

Questiona se houve situação de dolo ou fraude por parte do autuado quando omitiu reais receitas de vendas por meio de cartões de débito/crédito, ou ele prestou declarações falsas nas GIMS as autoridades fazendárias.

Traz aos autos o conceito de dolo, conforme estudos de Alecio Adão Lovatto, dicionário jurídico de De Plácido e Silva e Dicionário de Direito tributário de José Eduardo Soares de Melo.

Traz aos autos acórdão REsp 973189 MG, cujo voto do Ministro Castro Meira, entende que quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, a regra é a do art. 173, I do CTN.

Alega que o sistema informatizado da SET (SIGAT) calculou o percentual da multa (15%) sobre o valor das operações de cartão de débito/crédito, quando deveria calcular em cima da diferença entre o que foi vendido e o que foi declarado e a multa da ocorrência 2 corresponde a alíquota de 17% é igual ao valor do ICMS lançado, onde não há que falar que houve excessos na aplicação da multa.

Dessa forma refaz os cálculos da multa reclamada na ocorrência 01, assumindo o crédito tributário novos valores.

No final, requer:

Seja discutido a existência, ou não, de dolo ou fraude nos órgãos competentes.

Seja afastada a tese de decadência defendida pela recorrente.

Que as ocorrências 1 e 2 sejam julgados totalmente procedentes, mas que o valor da multa aplicada na ocorrência 1 seja corrigida para o valor informado.

Às fls. 053, consta uma diligência à SUDEFI, para que se pronunciasse sobre eventual parcelamento suscitado pela recorrente, e que ao atendimento daquele pedido, consta o parcelamento apenas em relação à ocorrência 01, como atesta às fls.119, informação esta lavrada pela auditora Josilene Maciel da Silva Fernandes.

..Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 10).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl.051), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 12 de março de 2013

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO N.º : 0230/2012-CRF

- PAT N.º : 0730/2011– 1ª URT
- RECORRENTE : BIBOCA CALÇADOS LTDA
- RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- ADVOGADO : TIAGO CAETANO DE SOUZA
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO
FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 0730/2011-1ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências:

- Deixar de recolher o imposto devido, originado pela falta de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatado através da conciliação entre valores das saídas declaradas pela autuada e os valores informados pelas administradoras de cartão de

crédito/débito;

- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação na forma e prazo regulamentares.
- Deixar de apresentar os extratos mensais das vendas através de cartões de crédito ou de débito, solicitado através do Termo de Intimação fiscal.

Inicialmente, antes de entrar no mérito da questão propriamente dita, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o Contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em exame, bem ressaltado pelo ilustre julgador.

Em relação a ocorrência 01, foi instaurado em face da lavratura de auto de infração efetuada para exigir crédito tributário da recorrente porque esta omitira receitas tributáveis no âmbito do ICMS, haja vista a divergência apurada entre os valores declarados nas GIMs e os valores obtidos junto aos administradoras do cartão de crédito, conforme Extrato fiscal abaixo:

DIFERENÇA NOTAS SAÍDA (GIM) X CARTÃO CRÉDITO

DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 13436,1 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 31848,15 - REF.: 200601
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 21845,6 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 59634,6 - REF.: 200602
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 22062,8 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 57167,6 - REF.: 200603
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 33243,1 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 67973,95 - REF.: 200604
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 45756,89 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 61322,58 - REF.: 200605
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 33855,75 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 54539,88 - REF.: 200606
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 27160,5 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 57890,7 - REF.: 200607

DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 30506,8 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 82331,18 - REF.: 200608
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 23885,46 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 61588,8 - REF.: 200609
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 22321,8 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 71272,65 - REF.: 200610
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 26744,2 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 75223,83 - REF.: 200611
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 34577,35 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 112723,6 - REF.: 200612
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 12920,9 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 44385,88 - REF.: 200701
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 16085,6 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 60456,95 - REF.: 200702
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 16578,6 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 55406,6 - REF.: 200703
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 20777,45 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 42915,37 - REF.: 200704
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 34301,62 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 78562,02 - REF.: 200705
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 30328,35 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 63339 - REF.: 200706

A recorrente alega na maior parte do recurso que encontram-se fulminados pela decadência os valores anteriores a 25 de outubro de 2006, tal tese não merece prosperar, vejamos:

O que se vê dos autos é que o Fisco constatou divergências, ou seja, e detectou diferenças, por inexatidões ou omissões no confronto na GIM X CARTÃO DE CRÉDITO, neste caso, estando autorizada a Fazenda Pública a efetuar o lançamento de ofício, que obedece ao prazo extintivo previsto no art. 173, I, do CTN, por expressa determinação legal disposta no art. 149, V, do CTN, e não ao prazo do § 4º do art. 150 como quer a recorrente.

O que se observa nos autos é a intenção de omitir por parte da recorrente, reduzindo os valores apresentados ao Fisco com o fito de reduzir o crédito tributário, onde observa reiteradas omissões de divergências de valores conforme GIMs e relatórios de cartão de

crédito/débito.

Dessa forma, se a Administração Fazendária comprovou omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade de lançamento por homologação, conforme estabelece o inciso V do art. 149, do CTN, não haverá a sua homologação, e nesses casos, havendo a necessidade de se efetuar o lançamento de eventuais diferenças, o lançamento por homologação será substituído pelo lançamento de ofício, que está sujeito à contagem do prazo decadencial, disposto no art. 173, I, do CTN.

Desta forma, “O lançamento de ofício (art. 173, I) a ser feito pelo Fisco serve para exigência de uma diferença decorrente de eventual equívoco verificado na apuração feita pelo contribuinte” (p.790) (Manual de Direito tributário, Eduardo Sabbag, 3ª ed. 2011, São Paulo: Saraiva, 2011).

Dessa forma, o prazo para o fisco constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2006, conforme art. 173, I do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a recorrente foi intimada da lavratura do auto, em 11/11/2011 conforme notificação encartada no CD-ROM.

Neste caso, procedente a ação do fisco em toda a sua integralidade.

Neste caso, acertada a ação do Fisco, pois está explícita a descrição do fato, ou seja, deixar de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Logo, cai por terra a pretensão da recorrente na desconstituição do crédito tributário.

Além do mais, consta às fls. 119, a informação de parcelamento referente a esta denúncia, por meio do processo nº 263017/2011-01, da lavra da auditora Josilene Maciel da Silva Fernandes, datado de 19/02/2013.

O RPAT, assim posiciona sobre o parcelamento:

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Em relação a segunda ocorrência, a recorrente não traz aos autos nenhum elemento para desconstitui-lo, pelo contrário manteve-se silente em relação àquela denúncia. Por outro lado, o art. 84 do RPPAT, dispõe:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Sendo assim, mantenho a denúncia em exame.

Em relação a terceira ocorrência, ou seja, falta de apresentação de extratos mensais de cartões de crédito, tal exigência não faz parte do rol das exigências previstas no RICMS/RN, corroborando assim com a decisão de primeiro grau, do ilustre Diretor afastando essa exigência ora reclamada. Portanto, pela referida falta não pode ser a empresa autuada. Dessa forma, afasto a denúncia ora examinada.

Em relação ao fato da recorrente alegar que a multa tem feição confiscatória, requerendo que a multa seja reduzida a 20% (vinte por cento) tal assertiva já encontra-se perfeitamente caracterizada na maior parte do crédito tributário, onde foi cobrado na o valor de 15% na primeira ocorrência, conforme art. 340, III, “f” do RICMS/RN. `

A doutrina em relação a multa confiscatória assim se posiciona:

Quanto á alegação da recorrente de ser confiscatória a multa aplicada, cumpre lembrar que tal argumento pode ser facilmente fulminado a partir da percepção do abismo existente entre tributo e penalidade, especialmente, porque brotam de fontes totalmente distintas.

Segundo o magistério do ilustre professor Hugo de Brito machado, que leciona com brilhantismo: “A vedação do confisco é atinente

ao tributo. Não a penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica a multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito”.

(...) O tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas”.(Curso de direito Tributário, 19ªed. Malheiros Editores, São Paulo, 2001)

Não vislumbro nos autos quaisquer vícios que tivessem o condão de macular o feito de nulidade. Ao contrário, verifica-se que no decorrer dos procedimentos fiscalizatórios e processuais, foram observados todos os princípios e normas que regem a espécie, não se afigurando qualquer prejuízo à defesa, como suscitado em sede de apelo, motivo pelo qual afasto as preliminares engendradas pela defesa, pois bem identificado o fato gerador do auto em exame, a matéria tributável com a descrição minuciosa dos fatos, calculado o montante devido, identificado o sujeito passivo e identificada a penalidade aplicável à espécie.

Logo , a ação fiscal acha-se delineada pela aplicação da legislação do ICMS, Decreto 13.640/97, não resultando em ato maculado pela nulidade.. O autuante, por imperativo legal, apenas cabe cumprir a norma sancionatória , uma vez que a atividade de fiscalização encontra-se estritamente vinculada a norma.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso

voluntário, para manter a decisão monocrática e julgar o feito procedente em parte, mantendo a primeira denúncia procedente e suspensa pela exigibilidade do crédito tributário e manter “in totum” procedente a segunda denúncia e afastando a terceira denúncia, assumindo o novo crédito tributário a composição dos seguintes valores:

OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL	SITUAÇÃO
1	R\$ 114.273,06	R\$100.829,17	R\$ 215.102,23	PROCEDENTE (PARCELAMENTO)
2	R\$ 1.378,40	R\$ 1.378,40	R\$ 2.756,40	PROCEDENTE
3	-	(R\$ 190,00)	(R\$ 190,00)	IMPROCEDENTE
Total a recolher	R\$ 115.651,46	R\$ 102.207,57	R\$ 217.858,63	

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, para manter a decisão monocrática que julgou o feito Procedente em parte.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 13 de março de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

•

PROCESSO N.º	0230/2012-CRF
PAT N.º	0730/2011- 1ª URT
RECORRENTE	• BIBOCA CALÇADOS LTDA
RECORRIDO	• SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	• VOLUNTÁRIO
ADVOGADO	• TIAGO CAETANO DE SOUZA
RELATOR	• CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

VOTO DIVERGENTE

- Após exposição do voto do Ilustre Conselheiro Relator, a maioria do pleno do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais diverge parcialmente do entendimento, unicamente para o mérito da primeira denúncia (*Deixar de recolher o imposto devido, originado pela falta de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatado através da conciliação entre valores das saídas declaradas pela autuada e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito*), quando se entendeu que lustrro decadencial aplicável ao caso segue a metodologia do art. 150,§4º do CTN e não o art. 173, I do mesmo *codex*, haja vista se tratar de inequívoco fenômeno alusivo à pagamento de imposto feito parcialmente, via lançamento por homologação, alicerçado em GIM validadas pelo Fisco, e ainda não ter se materializado nos autos quaisquer provas robustas de dolo, fraude e/ou simulação. Acrescente-se ainda em favor da divergência vencedora que existem inúmeros precedentes nesse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais analisando a matéria. Eis a composição do débito fiscal remanescente:

DIFERENÇA NOTAS SAÍDA (GIM) X CARTÃO CRÉDITO

DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 13436,1 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 31848,15 - REF.: 200601	DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 21845,6 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 59634,6 - REF.: 200602	DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 22062,8 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 57167,6 - REF.: 200603	DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 33243,1 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 67973,95 - REF.: 200604	DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 45756,89 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 61322,58 - REF.: 200605	DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 33855,75 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 54539,88 - REF.: 200606	DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 27160,5 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 57890,7 - REF.: 200607	DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 30506,8 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 82331,18 - REF.: 200608	DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 23885,46 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 61588,8 - REF.: 200609	DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 22321,8 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 71272,65 - REF.: 200610	DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 26744,2 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 75223,83 - REF.: 200611	NÃO DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 34577,35 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 112723,6 - REF.: 200612	NÃO DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 12920,9 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 44385,88 - REF.: 200701	NÃO DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 16085,6 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 60456,95 - REF.: 200702	NÃO DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 16578,6 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 55406,6 - REF.: 200703	NÃO DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 20777,45 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 42915,37 - REF.: 200704	NÃO DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 34301,62 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 78562,02 - REF.: 200705	NÃO DECAÍDO
DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 30328,35 RECEITA CARTÃO CREDITO R\$: 63339 - REF.: 200706	NÃO DECAÍDO

- Por conseguinte, e considerando a ¹⁴notificação de lançamento nº000545/2011 validamente científica em 25 de outubro de 2011, reputam-se decaídos os fatos geradores anteriores ao quinquênio decadencial, precisamente referenciados em GIM 10/2006, devendo os mesmos ser excluídos do

Parcelamento acostado aos autos, viabilizando assim - segundo livre escolha da *Recorrente* - a repetição do indébito ou a compensação com o débito fiscal remanescente, com observância a sua regular adimplência.

- Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO DIVERGENTE, exclusivamente quanto à primeira ocorrência, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário quanto à matéria específica, para modificar a decisão monocrática, declarando extinto por decadência os fatos geradores de 01 a 10/2006 nos moldes do art. 150,§4º do CTN, por conseguinte desconstituindo o parcelamento acostado aos autos por inclusão indevida daqueles débitos fiscais.
- Quanto às demais matérias, VOTO em harmonia com o Ilustre Conselheiro Relator, julgando ao final o feito procedente em parte.
- É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de março de 2013.

CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA
Relator do Voto Vencedor



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO N.º	0230/2012-CRF
PAT N.º	0730/2011– 1ª URT
RECORRENTE	• BIBOCA CALÇADOS LTDA
RECORRIDO	• SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	• VOLUNTÁRIO
ADVOGADO	• TIAGO CAETANO DE SOUZA
RELATOR	• CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO
	• CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA (VOTO VENCEDOR)
	•

ACÓRDÃO Nº 053/2013

EMENTA – ICMS – PRELIMINAR ACATADA: Lançamento de homologação arrimado em GIM acatadas pelo Fisco. Ausência de prova robusta quanto a dolo, fraude e simulação. Lustrro decadencial segundo a previsão do art. 150, §4º do CTN. Precedentes do CRF/RN. **(03) OCORRÊNCIAS.** (1) Deixar de recolher o imposto devido, originado pela falta de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatado através da conciliação entre valores das saídas declaradas pela autuada e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Adesão ao Parcelamento. (2)Falta de recolhimento do ICMS por antecipação na forma e prazo regulamentares. Provas acostadas aos autos não elididas pela defesa confirmam o cometimento da infração. (3)Deixar de apresentar os extratos mensais das vendas através de cartões de crédito ou de débito, solicitado através do Termo de Intimação fiscal. Exigência não prevista no RICMS/RN. **Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Reforma da decisão singular. Auto de Infração Procedente em parte.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria dos votos, vencido o voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a decisão singular, julgando o auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 19 de março de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator do Voto Vencedor